# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.124 - RJ (2019/0048904-2)

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DA LUZ ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES E SILVA - RJ189532
AGRAVADO : UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **João Calos da Luz Almeida** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 260/261):

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ART. 33 DA MP 2.215-10/2001. RECURSO DESPROVIDO.*
> *- Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de o autor, servidor público militar da reserva, obter a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, nem contabilizada em dobro para aposentadoria.*
> *- O art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse em restrição a sua carreira.*
> *- Com a revogação do art.68 da Lei nº 6.880 /80 pela MP nº 2.131/2000, e posteriores reedições, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários, nos termos do art. 33.*
> *- Restou comprovado, in casu, que o período de licença- prêmio que se pretende converter, embora não tenha sido gozado pelo autor enquanto esteve na ativa, foi computado como tempo de serviço, por opção expressa, consubstanciada na assinatura do Termo de Opção juntado à fl. 41.*
> *- Assim, não obstante o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria deve ser convertida em pecúnia pelo servidor ainda em vida, desde que já aposentado, não conta o autor com um dos aludidos requisitos para a conversão pleiteada nestes autos, porquanto o período a*

*ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, conforme consta dos autos (fl. 40), razão pela qual o pedido deduzido na exordial não merece acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.*
*- Precedentes citados.*
*- Impende consignar que, como bem salientado pelo Magistrado de primeiro grau, "o que aconteceu de fato é que o militar permaneceu no serviço ativo por mais tempo do que os trinta anos necessários à passagem para a inatividade e, desse modo, percebeu não ser mais necessário a contagem em dobro da licença especial. Todavia, sua permanência extemporânea no serviço ativo decorreu de livre e espontânea vontade e à época da aludida opção o militar tinha ciência das correlatas consequências" (fl.175).*
*- Além disso, insta registrar que a alegação de eventual ocorrência de vício de vontade, no que tange ao Termo de Opção assinado pelo autor, é questão a ser dirimida em ação própria, já que a anulação do referido Termo, por tal motivo, não foi objeto da presente demanda.*
*- Por fim, depreende-se do exame dos autos, notadamente da ficha financeira de fl. 42, que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir um acréscimo em seu adicional de tempo de serviço, não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública.*
*- Recurso desprovido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação ao arts. 5º, **caput,** V, XXXVI e 37, § 6º; 43, 186, 884 e 927 do CC; 30 e 33 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001; 67, 68 e 137 da Lei n.º 6.880/80 e 6º, **caput** e § 2 da LINDB. Sustenta, em resumo, que: (I) "*o que se está defendendo neste Recurso Especial é que ao militar foi assegurado pelo art. 33 da Medida Provisória n° 2.215-10/01 três possibilidades excludentes entre si para o usufruto de suas Licenças Especiais, a saber: [...] 34. Portanto, o caso do recorrente se amolda perfeitamente à situação exposta, pois ele não usou suas Licenças para nenhuma das finalidades previstas no Art 33 da MP 2.215/01, o que enriqueceu indevidamente à Administração Pública.*" (fls. 275/276).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, **caput,** V, XXXVI e 37, § 6º da Constituição Federal.

Observa-se que a Corte de origem decidiu a matéria pelos seguintes fundamentos (fls. 256/259):

> *Insta consignar que o art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse em restrição a sua carreira.*
> *Com a revogação do art.68 da Lei nº 6.880 /80 pela MP nº 2.131/2000, e posteriores reedições, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários, nos termos do art. 33. É ler:*
> *[...]*
> *No cotejo dos autos, verifica-se que restou comprovado que o período de licença- prêmio que se pretende converter, embora não tenha sido gozado pelo autor enquanto esteve na ativa, foi computado como tempo de serviço, por opção expressa, consubstanciada na assinatura do Termo de Opção juntado à fl. 41.*
> *Assim, não obstante o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a licença -prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria deve ser convertida em pecúnia pelo servidor ainda em vida, desde que já aposentado, não conta o autor com um dos aludidos requisitos para a conversão pleiteada nestes autos, porquanto o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, conforme consta dos autos (fl. 40), razão pela qual o pedido deduzido na exordial não merece acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.*
> *Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Oitava Turma Especializada, bem como desta Egrégia Corte.*
> *[...]*
> *Impende consignar que, como bem salientado pelo Magistrado de primeiro grau, "o que aconteceu de fato é que o militar permaneceu no serviço ativo por mais tempo do que os trinta anos necessários à passagem para a inatividade e, desse modo, percebeu não ser mais necessário a contagem em dobro da licença especial. Todavia, sua permanência extemporânea no serviço ativo decorreu de livre e espontânea vontade e à época*

> *da aludida opção o militar tinha ciência das correlatas consequências" (f1.175).*
> *Além disso, insta registrar que a alegação de eventual ocorrência de vicio de vontade, no que tange ao Termo de Opção assinado pelo autor, é questão a ser dirimida em ação própria, já que a anulação do referido Termo, por tal motivo, não foi objeto da presente demanda.*
> *Por fim, depreende-se do exame dos autos, notadamente da ficha financeira de fl. 42, que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir um acréscimo em seu adicional de tempo de serviço, não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública.*

Nesse contexto, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrente, bem como saber se o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em situações semelhantes: AREsp 1.121.141/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/04/2018; AREsp 953.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/03/2018; REsp 1.668.726/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/02/2018; AREsp 1.064.814/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 16/08/2017; REsp 1.602.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2016

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Corte de origem ao apreciar a presente controvérsia, com*

> *base nos documentos acostados ao autos, assentou que o cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas gerou benefícios a parte recorrente, eis que "ao optar por computar em dobro as referidas licenças, passou a contar com tempo de serviço de 22 anos, 07 meses e 05 dias até 29/12/2000, para fins de adicional de tempo de serviço, o que fez aumentar a respectiva gratificação para 23%, ao invés de 21%, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares, e passou a receber o adicional de permanência de 5%, previsto na Tabela VI da MP 2.215-10, de 31/08/2001".*
> *2. Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não beneficio ao recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator